

**A PARIDADE DE ARMAS SOB A  
ÓPTICA DO GARANTISMO  
PROCESSUAL**  
*THE RIGHT TO BE TREATED  
EQUALLY DURING THE JUDICIAL  
PROCEDURAL ON A GARANTISM  
POINT OF VIEW*

*Mateus Costa Pereira*<sup>73</sup>

## INTRODUÇÃO

A pretexto de uma introdução, registro que este trabalho foi construído a partir do texto-base de minha exposição no *XIV Congreso Nacional de Derecho Procesal Garantista*, realizado aos 03 e 04 de novembro na cidade de Azul, Argentina, consistente na defesa (reflexão) da paridade de armas – art. 7º, CPC – enquanto uma tarefa que toca mais (primacialmente) ao legislador, ao delimitar os espaços de atuação jurisdicional indispensáveis para tanto, que ao julgador; sem delimitações claras do primeiro, o respeito à paridade de armas pelo magistrado tem sua acomodação constitucional próxima à

concepção de Adolfo Alvarado Velloso, isto é, igualdade de oportunidades e de audiência. Sobre não aduzirmos uma atuação mecânica do juiz, segue-se o fechamento – constitucional – de espaços apropriáveis por voluntarismos de qualquer ordem, destacando o processo como uma instituição ou sistema de garantias, na esteira de Eduardo José da Fonseca Costa, em cujo seio se notabiliza a atividade do magistrado como último *garante*, tal e qual professado por Juan Montero Aroca. Assentadas as bases garantísticas e constitucionais do processo, cujas velas não são sopradas por ventos cooperativistas, veremos que a paridade de armas não guarda relação com o mote descrito no art. 6º do mesmo código.

### **Delimitação da problemática: novos influxos à compreensão da paridade de armas?**

O art. 7º do Código de Processo Civil brasileiro (CPC/15) cuida do direito à paridade de armas.<sup>74</sup> Muito embora não se revista de novidade, uma vez que o direito à igualdade no processo

<sup>73</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Professor de Processo Civil da Unicap. Diretor de Assuntos Institucionais da ABDPro. Advogado e Consultor Jurídico. mateuspereira@abdpro.com.br

<sup>74</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade

de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

(e, pois, à paridade) já era defendido pela doutrina e adotado por nossos tribunais; assim como o art. 125, I, do código revogado (CPC/73), impelia o magistrado a dispensar tratamento igualitário às partes; a paridade de armas pode(rá) sofrer uma reconfiguração semântica no processo brasileiro, haja vista o disposto no art. 6º, tratando da cooperação,<sup>75</sup> além de outras disposições normativas que transforma(ra)m nossa codificação em uma miscelânea ideológica.

Posto que não seja um rol exaustivo, os doze primeiros artigos do CPC/15 tratam das normas “fundamentais” do processo civil; normas, em boa parte, de caráter principiológico, que se espraia(ria)m por toda a ordem jurídica processual. É nesse orbe, desafortunadamente, que o art. 6º prevê que todos os sujeitos devem

cooperar entre si, atrelando a colaboração à obtenção de uma decisão justa – hipótese indemonstrável –, o que dispara um alerta quanto a uma releitura da paridade de armas e dos deveres do magistrado à sua realização.<sup>76</sup> Diante disso, não hesitamos em afirmar que a *paridade* receberá um forte apelo ou influência da cooperação pelos operadores do direito em geral, frutificando-se em argumentações puramente retóricas; os publicistas, seja na vertente da *instrumentalidade*,<sup>77</sup> seja na vertente da *colaboração*, contarão com um argumento topográfico adicional em resistência ao *garantismo* processual.

### **Do processo como instituição de garantia: premissas político-normativas**

<sup>75</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>76</sup> O ponto foi muito bem percebido por Fredie Didier Jr., o qual, ainda que um defensor da cooperação, em um dos seus aspectos mais problemáticos (dever de auxílio), se posicionou contra. Vejamos: “Certamente, surgirá a discussão sobre se a parte final do art. 7º do CPC permite que se afirme a existência de um dever geral de auxílio no direito brasileiro. Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Além de não ser possível, também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. O dever de zelar pelo efetivo contraditório tem designação

mais precisa e, por isso, abrangência mais restrita; cumpre-se o dever com adequações do processo feitas pelo juiz em situações excepcionais.” DIDIER JR., Fredie. 1.3 Dever de o juiz zelar pelo efetivo contraditório, princípio da cooperação e dever de auxílio. *In: Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 87.

<sup>77</sup> Quanto ao instrumentalismo, ver a crítica definitiva de Georges Abboud e Rafael Tomaz de Oliveira: “O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 166, versão digital, dez. 2008.

Antes de iniciar o estudo do tema, permita-se um breve apontamento: malgrado seja tão vívido em outros países, ainda não há um efetivo debate entre instrumentalistas e garantistas no Brasil. Decerto que diferentes razões concorrem para tanto, as quais não nos é dado explicar.<sup>78</sup> Prontamente, em boa ocasião, afastemos duas delas: não é por falta de interlocutores, pois o garantismo já conta com destacados representantes em nosso país (suficiente pensar nos participantes desta coluna);<sup>79</sup> tampouco é possível falar em um obstáculo idiomático ao diálogo, dado que uma parcela considerável dos estrangeiros caudatários do garantismo, se não a maioria, são oriundos de países *hispanohablantes*, além de muitos

estarem espalhados pela América do Sul, mormente na Argentina.

Logo, há uma situação bastante peculiar no Brasil: sobre ser hegemônico no cenário processual, o discurso instrumentalista também é apresentado como exclusivo;<sup>80</sup> nossa doutrina – mormente os destacados processualistas responsáveis por forjar as bases do novo código – não dialoga com o pensamento garantista. Seguem sendo herdeiros de uma tradição inquisitiva ou autoritária,<sup>81</sup> sem sabê-lo, e que,<sup>82</sup> assim nos parece, é carente de apropriada fundação epistêmica: ora, por que motivo o magistrado ostentaria uma condição epistemológica privilegiada ao conhecimento das questões de fato?<sup>83</sup> Diferente das partes, o magistrado não

<sup>78</sup> Tendo um dos seus dois pilares no garantismo processual, acreditamos que a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) será determinante a essa mudança, promovendo obras e debates sobre o assunto, tal como ocorre com a coletânea que será publicada em derredor da temática.

<sup>79</sup> Há vários outros autores que, reconhecidamente, defendem o estrito acatamento da Constituição Federal, e que também podem ser indicados como garantistas, como é o caso de Nelson Nery Jr., Georges Abboud, Rosemiro Pereira Leal, Ronaldo Brêtas, Carlos Henrique Soares, Alexandre Morais da Rosa, Aury Lopes Jr. etc. Há, contudo, autores que fazem uma crítica ao ativismo direcionado aos atos decisórios, ao passo que outros empreendem às posturas ativistas (ao excesso de publicismo) ao longo do processo.

<sup>80</sup> Em tom de censura, ver: COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comenda Prof. Edson Prata – Congresso de Direito Processual de Uberaba, 10 edição. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, jan./mar. 2017. Disponível em:

<<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=247007>>. Acesso em: 29 mar. 2017. Decerto que não são todos os autores que se comportam desse modo. De toda sorte, uma rápida passada de olhos pelos principais cursos de processo civil à disposição no mercado corrobora o que está sendo afirmado. Infelizmente, ao discente não é dado o direito de conhecer e/ou escolher uma visão diversa da hegemônica, pois o ativismo lhe é apresentado com pretensão de exclusividade.

<sup>81</sup> Assim, ver: AROCA, Juan Montero. **La paradoja procesal del siglo XXI: los poderes del juez penal (libertad) frente a los poderes del juez civil (dinero)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 36.

<sup>82</sup> Falo por mim mesmo; foi suficiente o contato com a doutrina garantista para perceber que muitas de minhas crenças anteriores, hauridas do discurso hegemônico, eram/são autoritárias.

<sup>83</sup> É a crítica que reservamos ao pensamento daqueles que, ao tratar da jurisdição, a ela associam escopos metajurídicos,

seria um “homo sapiens demens”? Observando que essas problemáticas, travestidas em indagações, estão presentes em toda concepção do fenômeno processual centrada (ou que hipertrofia) a atividade do magistrado, reclamando-lhe condição onisciente (que despreza o lado humano).

Como tem-se dito, o garantismo processual não enxerga o processo como um simples instrumento ou técnica (asséptica) de realização de escopos da jurisdição (v.g., aplicação do direito objetivo, realização da justiça etc.),<sup>84</sup> senão como uma garantia fundamental de *liberdade* dos cidadãos *ex vi* do art. 5º, *caput*, e inciso LIV, Constituição Federal.<sup>85</sup> Nessa linha, Eduardo Costa

chama a atenção à circunstância de que o processo (*devido processo*) está situado no Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal, o qual trata dos direitos humanos/fundamentais de primeira dimensão (liberdades públicas);<sup>86</sup> longe de ser uma coincidência, há espesso tecido histórico subjacente à observação. Não se consubstanciando em uma ferramenta passível de ser apoderada pelo Estado tão logo provocado (demanda), também concebemos o processo como um sistema (ou instituição) de garantia com autonomia e substantividade próprias – espelhando-nos na preleção de Eduardo Costa, o qual aperfeiçoa o pensamento de Antonio María Lorca Navarrete –,<sup>87</sup>

---

concebendo o processo como um mero instrumento à realização desses fins. Para uma crítica ao tema, ver: LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; FIORATTO, Débora Carvalho. “A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito”. *Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC-Minas Serro)*, Belo Horizonte, n. 1, 2010.

<sup>84</sup> Escopos que concorreram, se é que não conduziram, ao solipsismo judicial. Sobre o tema, ver a crítica de: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; FIORATTO, Débora Carvalho. “A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito”. *Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC-Minas Serro)*, Belo Horizonte, n. 1, 2010. Secundando o mesmo entendimento, cf. o ótimo ensaio de DEL NEGRI, André. *Processo e decisão jurídica*. *Revista Brasileira de Direito Processual-RBDPro*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.asp>

>?pdiCntd=98318>. Acesso em: 11 mar. 2016. Para outras referências sobre o tema, ver o nosso: GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa; ALVES, Pedro Spíndola Bezerra. *Fundamentação adequada: da impossibilidade de projetar a sombra de nossos óculos sobre paisagens antigas e de acorrentar novas paisagens em sombras passadas*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 175-201, jul./set. 2016.

<sup>85</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. Aspectos semânticos de uma contradição pragmática: ativismo judicial *versus* ampla defesa. O garantismo processual sob o enfoque da filosofia da linguagem. *Justicia*, Universidad Simón Bolívar, Barranquilla, n. 21, p. 38-46, jun. 2012.

<sup>86</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Texto inédito sobre uma Teoria Unitária do Processo, ainda não submetido à publicação.

<sup>87</sup> NAVARRETE, Antonio María Lorca. *Tratado de derecho procesal civil, parte general: el nuevo proceso civil*. Madrid: Dykinson, 2000, p. 8-42.

cujo referente está na Constituição, prestando-se à contenção do Estado-juiz, já que a ele toca o exercício da ação material (tutela jurisdicional). Em suma, na qualidade de instituição de garantia, o processo não pode diminuir ou asfixiar os interesses individuais e os direitos subjetivos nele discutidos a pretexto de concretizar os fins sociais, a justiça estatal e/ou o direito objetivo; o embasamento constitucional de liberdade rechaça essa concepção que, quando não se confunde à própria origem, está na base das teorias publicistas/instrumentalistas.<sup>88</sup>

Diferente das correntes instrumentalistas – também rotuladas de publicistas, autoritárias ou inquisitivas –, da base constitucional do processo se

extrai a irrenunciável condição de terceiro do magistrado, estranho aos fatos e ao objeto litigioso,<sup>89</sup> normativamente entrincheirado na independência, imparcialidade e imparcialidade (imparcialidade funcional).<sup>90</sup> Essa é uma das premissas adotadas neste trabalho, em cujo abrigo criticaremos a mixagem ideológica do novo código de processo civil (cf. ponto 7). Nada obstante, remediável por meio de uma leitura garantística (constitucional) do fenômeno processual.

### **Do direito à igualdade no processo e sua (in)devida associação a fins alheios à jurisdição**

<sup>88</sup> Segundo Aroca, está na origem dessas teorias, tidas por ele como autoritárias. AROCA, Juan Montero. **La paradoja procesal del siglo XXI: los poderes del juez penal (libertad) frente a los poderes del juez civil (dinero)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 52-53. Em sentido contrário: PICÓ I JUNOY, Joan. El Derecho Procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. **Cuestiones Jurídicas**, Revista de Ciencias Jurídicas de la Universidad Rafael Urdaneta, v. VI, nº 1, jan.-jun. 2012.

<sup>89</sup> AROCA, Juan Montero. **Sobre la imparcialidad del Juez y la incompatibilidad de funciones procesales**: el sentido de las reglas de que quien instruye no puede luego juzgar y de quien ha resuelto en la instancia no puede luego conocer del recurso. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

<sup>90</sup> Sobre o tema da imparcialidade e da imparcialidade, indispensável a leitura de: COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de modelo interseccional entre direito processual,**

**economia e psicologia (Tese de Doutorado)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016, 187 p. COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias, **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, Ano 23, n. 90, p. 153-173, abr./jun. 2015; OAKLEY, Hugo Botto. El Proceso: ¿Método de Debate o Juego Colaborativo? Su relación con la Imparcialidad Sicológica. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 3, mai. 2015; MEROI, Andrea. **El principio de imparcialidad del juez (las opiniones precursoras de Wener Goldschmidt y los desarrollos actuales del tema)**. Texto gentilmente cedido pela autora. PARZO IRANZO, Virginia. La imparcialidad y los poderes del Juez según el Tribunal de Justicia de la Unión Europea. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 5, dez. 2015.

Anterior ao cenário processual, a igualdade é uma garantia constitucional estampada no art. 5º, *caput*, da Constituição brasileira,<sup>91</sup> no elenco dos direitos fundamentais, donde se extrai a necessidade de tratamento isonômico, igual ou desigual, neste caso quando indispensável aos próprios fins da igualdade. Sob o pálio constitucional o legislador também aprovou leis conhecidas por conferir proteção aos vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade; presunção que é constitucional e alcança a todos consumidores, pessoas com deficiência, trabalhadores etc. Ninguém discute que essas leis estejam (des)afinadas com o mandamento da igualdade – o tratamento justificadamente desigual enuncia isso –, tampouco se tem notícia de vacilação quanto a sua conformidade à ordem jurídica constitucional. Destarte, quando um conflito envolvendo sujeito que a Constituição reputa vulnerável aporta no

<sup>91</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

<sup>92</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

judiciário, a igualdade será preservada desde que o juiz aplique as chamadas leis de proteção (a vulnerabilidade precede ao processo judicial, e antes mesmo dele, em abstrato, recebe um tratamento normativo visando à equiparação/proteção). Aliás, isto é o que explica e justifica a intervenção do Ministério Público em alguns litígios,<sup>92</sup> além das variadas medidas elencadas no CPC tendentes à equiparação.<sup>93</sup> Sobre ser conformado pelo processo, o procedimento é permeável ao direito material e à sua ideologia.

O problema surge quando o julgador presume situações de vulnerabilidade não previstas em lei, crendo ser de sua incumbência a prestação de auxílio ao sujeito que considera *débil* – imbuído do nobre, porém ludibrioso, propósito de fazer justiça –,<sup>94</sup> o que costuma ser feito pela determinação oficiosa de provas (incorrendo na chamada *ultra prueba*),<sup>95</sup>

<sup>93</sup> Sobre o tema, ilustrando com diferentes exemplos, ver: DIDIER JR., Fredie. 1.1 Igualdade processual. In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 85.

<sup>94</sup> Ludibrioso, em virtude do problema epistemológico das teorias processuais centradas, ou que hipertrofiaram, o papel do magistrado no processo.

<sup>95</sup> A expressão é de Hugo Botto Oakley, servido para designar a atividade probatória que transcende a iniciativa das partes. Ver: El Proceso: ¿Método de Debate o Juego Colaborativo? Su relación con la Imparcialidad

conducente à cognição e consideração de circunstâncias fáticas não reveladas por não relevadas pelas partes e seus advogados ou, ainda, alterando as cargas probatórias à luz do art. 373, § 1º, CPC –<sup>96</sup> de “duvidosa” constitucionalidade, o artigo hospeda a doutrina da distribuição dinâmica do ônus da prova.<sup>97</sup> Logo, pode-se chamar isso de tudo, menos de igualdade ou paridade, visto que a pretensa realização da igualdade não pode desvirtuar as demais garantias constitucionais, como é a exigência de terceiridade (imparcialidade) – remissível ao juiz natural e ao devido processo –,<sup>98</sup> principalmente quando estudos de psicologia cognitiva já

revelaram as propensões cognitivas causadas por determinados comportamentos adotados pelo julgador, conducentes à prolação de decisões enviesadas.<sup>99</sup>

Somente a partir de uma concepção de jurisdição alicerçada no *socialismo jurídico* – corrente engendrada por Antón Menger ao final do séc. XIX, cuja concepção de processo como “fenômeno social das massas” foi partilhada e difundida por Franz Klein<sup>100</sup> com a *Ordenanza* Processual Civil de 1895, em cuja base está a concepção ideológica do processo como um “mal social” –,<sup>101</sup> ou adotando alguma doutrina que, tal como as concepções

---

Sicológica. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 3, mai. 2015.

<sup>96</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]; § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. [...].

<sup>97</sup> Tivemos a oportunidade de nos debruçar sobre o assunto em outra oportunidade, mas nos furtamos de uma análise de sua constitucionalidade. PEREIRA, Mateus Costa; DUARTE, Ronnie Preus. A distribuição dinâmica do ônus da prova e o Novo CPC. **Revista do Advogado**, v. 126, p. 182-191, 2015.

<sup>98</sup> MEROI, Andrea. Iura novit curia y decisión imparcial (Ponencia presentada al XIX Encuentro Panamericano de Derecho Procesal, Asunción del Paraguay, 16 y 17 de noviembre de 2006). **Revista Ius et Praxis**, año 13, n° 2 379. Disponível em: <http://www.revistaiepraxis.cl/index.php/iepraxis/article/download/475/351>. Acesso em: 08 set.

2016.

<sup>99</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia (Tese de Doutorado)**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016, 187 p.

<sup>100</sup> Sobre as bases ideológicas do CPC austríaco, ver: CIPRIANI, Franco. En el centenario del reglamento de Klein: el proceso civil entre libertad y autoridad. **Academia de Derecho**. Disponível em: <http://campus.academiadederecho.org/upload/webs/sistemasproc/Links/ordenanzaautriaca.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017. O mesmo autor sugere que Klein não pode ser considerado um simples seguidor de Menger, na medida em que o primeiro, ao encabeçar a proposta de aumento dos poderes do magistrado, não pensava apenas nos pobres, senão em todos. Para Cipriani, Klein nutria uma concepção publicista, anti-liberal e moralista.

<sup>101</sup> Repercutindo, a título de ilustração, no CPC alemão, no CPC italiano de 1940, e em nossos códigos de 39 e 73, como bem anotado por Glauco Gumerato Ramos em dois importantes ensaios: Aspectos semânticos de

comunistas ou totalitárias, sustente a inerência da verdade ao exercício da jurisdição –<sup>102</sup> figure-se o exemplo da Constituição da Tchecoslováquia, de 1960, cujo art. 107 impelia os tribunais a conhecerem o “estado real das coisas sobre as quais deliberam” –,<sup>103</sup> é possível acreditar que a atividade do juiz possa se mesclar com a da parte mais fraca (mais fraca na concepção do julgador, insista-se, por acreditar que ela não explorou toda as situações jurídicas possíveis), seja no intento de auxílio, seja tencionando desvelar o “estado real das coisas” para fazer justiça. Registrando

---

uma contradição pragmática: ativismo judicial *versus* ampla defesa. O garantismo processual sob o enfoque da filosofia da linguagem (**Justicia**, Universidad Simón Bolívar, Barranquilla, n. 21, p. 38-46, jun. 2012) & A atuação dos poderes instrutórios do juiz fere a sua imparcialidade? (**Revista Brasileira de Direito Processual-RBDPro**, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010. Direto ao Ponto. Disponível em:

<<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?PdiCntd=67221>>. Acesso em: 23 set. 2016.). Para uma abordagem das linhas gerais do pensamento de Menger e Klein, ver: AROCA, Juan Montero. Prova e verdade no processo civil: contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. Trad. Glauco Gumerato Ramos. In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014, p. 413-426. Sobre as bases ideológicas e, para alguns, fascistas, do Código de Processo Civil italiano de 1940: AROCA, Montero. Sobre el mito autoritario de la “buena fe procesal”. In: **Proceso civil e ideología**: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Juan Montero Aroca (coord.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 324-326.

<sup>102</sup> Verdade objetiva, material etc. Nessa linha, ver: AROCA, Montero. Sobre el mito

que, quando o consumidor ou um trabalhador está em juízo, os espaços à concretização da isonomia/paridade já foram previamente delineados por lei.

Para quem – ainda – sustém essa simbiose dentre jurisdição e justiça, torna-se defensável a tese de atribuição de poderes de iniciativa probatória ao juiz, o qual irromperá em circunstâncias de fato não alegadas pelas partes, bem como à alteração das cargas probatórias, sempre que medidas tais sejam “necessárias” para desnudar o – pretensamente objetivo e inalterável – “estado real das coisas”.<sup>104</sup> Então,

autoritario de la “buena fe procesal”. In: **Proceso civil e ideología**: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Juan Montero Aroca (coord.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 314.

<sup>103</sup> É o que informa Juan Montero Aroca, reproduzindo o texto desse artigo, que ora vertemos ao português. De sua obra: “Los tribunales realizarán el proceso de modo tal que se conozca el estado real de las cosas sobre las cuales deliberan.” **La paradoja procesal del siglo XXI: los poderes del juez penal (libertad) frente a los poderes del juez civil (dinero)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 38.

<sup>104</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Direito deve avançar sempre em meio à relação entre prova e verdade. **Revista Consultor Jurídico**, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/direito-avancar-sempre-meio-relacao-entre-prova-verdade>. Acesso em: 21 dez. 2016; VELLOSO, Adolfo Alvarado. **La prueba judicial**: notas críticas sobre la confirmación procesal. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2015. Em sentido contrário, defendendo que a iniciativa probatória não guarda relação com a imparcialidade, Jordi Nieva Fenol afirma o seguinte: “Tradicionalmente, se ha inculcado en los jueces, normalmente de forma tácita, que el silencio y la pasividad en las vistas acrecentaba sua imagen de imparcialidad. No se ha dicho normalmente con estas palabras, pero esta idea existe en el

sabemos que essa é a crença ou tese partilhada por arautos de fins/escopos alheios à jurisdição, e que agora aduzem a *cooperação* como pressuposto a uma decisão justa.<sup>105</sup> Dito isso, é o momento

de consignar uma importante advertência.

No horizonte de compreensão *garantista*, verdade e justiça não são indiferentes ao processo, o que se

---

imaginario colectivo judicial.” FENOL, Jordi Nieva. **La valoración de la prueba**. Barcelona: Marcial Pons, 2010, p. 193. O mesmo autor conclui, adiante, que seria ilegítimo o magistrado aplicar as regras atinentes aos ônus probatórios se, por um lapso de todos os sujeitos processuais, algum ponto restou sem esclarecimento. Daí porque o juiz não deveria se quedar inerte diante da produção da prova, senão de formular perguntas às partes e testemunhas, por exemplo, quando de sua produção, sempre que lhe subsistisse alguma dúvida após a atuação dos sujeitos parciais (p. 196). De nossa parte, observamos que, no ponto em análise, sobre não embasar suas afirmações em pesquisas e/ou doutrina, o autor invoca a boa-fé para justificar o que seria um lapso legítimo das partes em suas iniciativas probatórias, o que nos soa como uma argumentação puramente retórica.

<sup>105</sup> Em tom de censura à cooperação, ao qual aderimos, ver o irretocável ensaio de Lúcio Delfino: Cooperação processual: Inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016. No tocante à sua origem, segue o magistério de Juan Montero Aroca: “Uma das diretrizes constantes na doutrina comunista sobre o processo civil é a ideia relativa a que o respectivo processo não se apresenta como uma sorte de contenda entre partes, não é uma “luta” entre elas, de modo que a busca da verdade material se resolve em um princípio que se pode denominar de colaboração entre todos os que intervêm no processo, e assim se fala de uma “colaboração de confiança entre o juiz e as partes”. Desse modo se destacam: (i) o dever do juiz de assessorar as partes sobre os direitos e obrigações que lhes correspondem, o que supõe também a necessidade de estimular a atividade processual das partes e, a rigor, de todos os demais sujeitos que intervêm no processo, chegando-se a falar de uma sorte de funções assistenciais encomendadas ao juiz para que possa operar mesmo quando as partes comparecem assistidas por seus advogados; e (ii) correlativamente o dever das partes não é aportar os fatos ao processo informando-os ao juiz, mas

sim fazê-lo de modo a não esconder fato algum, fazendo-o sempre de maneira veraz, de modo que há de chegar ao processo tudo aquilo sobre o que as partes têm conhecimento. Trata-se de um dever de veracidade e integridade, de muito maior alcance que o dever de lealdade e probidade.

“Taruffo tem sustentado que esta concepção deve se referir a um contexto ideológico e filosófico absolutamente peculiar, já que determinou a ortodoxia da cultura processualista dos países socialistas e hoje não merece nada mais do que ser mencionada por razões apenas de exigências historiográficas. Contudo, não se deveria esquecer que alguns de seus mais relevantes aspectos (por exemplo, a prova de ofício, ou os deveres de boa-fé e veracidade) continuam dando suporte às construções teóricas que pedem suas inclusões em diplomas legais concretos, sem que tais construções esclareçam quais são as bases ideológicas de umas (=teorias) e de outros (= diplomas legais concretos). Parece-nos muito razoável exigir, ao menos, que se ponham às claras quais são as bases dogmáticas ideológicas daqueles que sustentam aquelas construções e daqueles que insistem que as incluam nos códigos, de *lege lata* ou de *lege ferenda*. Não é legítimo, portanto, seguir sustentando que tudo isso não passa de meras questões técnicas.” Prova e verdade no processo civil: contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. Trad. Glauco Gumerato Ramos. In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014, p. 421. Em outra obra, Montero Aroca destaca, não apenas a pretensa moralização do processo por meio da cooperação, mas também sua concorrência à obtenção da verdade objetiva. AROCA, Juan Montero. Sobre el mito autoritario de la “buena fe procesal”. In: **Proceso civil e ideología**: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Juan Montero Aroca (coord.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 315-316.

consigna não apenas para coibir críticas inoportunas, mas para desfazer um aparente paradoxo:<sup>106</sup> se a lei impõe que os arrazoados das partes sejam expostos com clareza e coerência, além de respaldados em meios de prova e/ou presunções;<sup>107</sup> e a CF estabelece a obrigatoriedade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, CF), sindicáveis por meio de recursos, significa que a justiça poderá emergir no processo, malgrado nunca se possa afirmar, com grau de certeza ou

<sup>106</sup> AROCA, Juan Montero. **La prueba en el proceso civil**. 6. ed. Espanha: Thomson Reuters, 2011, p. 43 e ss.; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Direito deve avançar sempre em meio à relação entre prova e verdade. **Revista Consultor Jurídico**, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/direito-avancar-sempre-meio-relacao-entre-prova-verdade>. Acesso em: 21 dez. 2016.

<sup>107</sup> “Dito isso, imediatamente deve-se afirmar – para evitar equívocos – que no processo e na prova necessariamente deve existir a intenção de se verificar, da maneira mais próxima possível da realidade, as afirmações fáticas feitas pelas partes, uma vez que a constatação dos limites impostos ao homem, bem como os princípios processuais que se lhe aplicam, simplesmente não pode levar a que se renuncie que a sentença se baseie num repertório de fatos provados que corresponda o mais adequadamente possível àquilo que realmente aconteceu.” AROCA, Juan Montero. Prova e verdade no processo civil: contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. Trad. Glauco Gumerato Ramos. In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014, p. 413-426; AROCA, Juan Montero. **La prueba en el proceso civil**. 6. ed. Espanha: Thomson Reuters, 2011, p. 46; AROCA, Juan Montero. **La paradoja procesal del siglo XXI: los poderes del juez penal (libertad) frente a los poderes del juez civil (dinero)**. Valencia: Tirant lo

segurança oracular, que ela fora materializada.<sup>108</sup> Há, portanto, um abismo ideológico por parte de quem professa a justiça/verdade como um fim perseguido pela jurisdição, invocando o aumento dos poderes do magistrado à realização desse desiderato – tal como ocorreu em diferentes códigos autoritários ao longo da história –,<sup>109</sup> e por quem não entende o processo como um instrumento que se predestina aos fins estatais, senão aos dos cidadãos (direitos subjetivos, liberdade).<sup>110</sup> Forte

Blanch, 2014, p. 51.

<sup>108</sup> Quiçá esteja correta a seguinte observação de Lorca Navarrete: “Para que se me entienda mejor: la garantía procesal a un 'proceso justo' no es garantía de la 'justicia' de la sentencia ['fallo']. Sólo es garantía de que se han respetado las garantías procesales. Y, por ello, que ha existido un 'proceso justo'. Pero, nada más.

“Me mostraría pretencioso y, como no, extremadamente pedante si trasladara, a quien lea estas ideas de cosecha propia, la creencia de que cuando un Tribunal 'falla', con ocasión de la sentencia que pronuncia, hace 'justicia'. Muy al contrario. La manoseada 'justicia' de los Tribunales se compendia siempre en un 'fallo'. La 'justicia' siempre 'falla.’” “Justicia” “Verdade judicial” o proceso justo? **Ius 360**. Disponível em:

<http://www.ius360.com/publico/procesal/justicia-verdad-judicial-o-proceso-justo/>. Acesso em: 20 dez. 2016.

<sup>109</sup> Recaindo em um autoritarismo denunciado por muitos autores, com destaque para Franco Cipriani, o qual travou famosa polémica com Taruffo sobre o assunto. Nesse contexto, ver: CIPRIANI, Franco. El autoritarismo procesal (y las pruebas documentales). **Revista Ius et Praxis**, año 13, nº 2, 2007.

<sup>110</sup> “Se permite además Taruffo hacer afirmaciones, aparte de carentes de demostración, radicalmente contrarias a los sistemas jurídicos occidentales; por exemplo: «Es notorio y está historicamente confirmado que el modo menos eficiente para descubrir la

nessas razões, acreditamos ser imprescindível uma mudança paradigmática para que o processo seja enxergado como instituição de garantia – garantia substantiva (autônoma), cujo fundamento repousa no texto constitucional –,<sup>111</sup> o que está em seu DNA,<sup>112</sup> razão bastante para não ser tolerável, quiçá possível, *actuar de espaldas al garantismo*.<sup>113</sup>

Concepções ideológicas de justiça são atraentes aos iniciantes,<sup>114</sup> mas não aos iniciados. Em tempo, os ativistas brasileiros não se deram conta que a motivação das sentenças entendida como o direito a obter respostas,<sup>115</sup>

somente será respeitada quando o juiz, efetivamente, tomar os argumentos fático-jurídicos das partes em consideração; quando não sendo o caso de aceitar as razões de uma parte, tenha o cuidado de rechaçá-las detidamente em seu pronunciamento, em atenção à dialeticidade ínsita ao ambiente processual e, sobretudo, à intersubjetividade do conhecimento. Todavia, continuando a encarar os juízes como oráculos da verdade/justiça, hipertrofiando a sua atividade (cooperação, poderes instrutórios, livre convencimento do julgador etc.)<sup>116</sup> na contramão das garantias constitucionais

---

verdad de los hechos en el proceso es el de confiarse exclusivamente en las iniciativas probatorias de las partes»; si esta afirmación fuera cierta es obvio que todos los Ordenamientos jurídicos del mundo occidental deberían reformarse de raíz, especialmente en lo relativo al proceso penal, pues en éste deberían atribuirse completos, aunque no exclusivos, poderes probatorios al jurado y al magistrado que lo preside, o, en su caso, sólo al juez del juicio penal. El sistema occidental de justicia se ha basado, por el contrario, en algo elemental: «Las partes son los mejores jueces de su propia defensa»». AROCA, Juan Montero. **La prueba en el proceso civil**. 6. ed. Espanha: Thomson Reuters, 2011, p. 47.

<sup>111</sup> Sobre o assunto, ver: NAVARRETE, Antonio Maria Lorca. **Tratado de derecho procesal civil, parte general**: el nuevo proceso civil. Madrid: Dykinson, 2000, p. 12-35; COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processualista-procedimentalista, tal como o conhecemos hoje, deixará de existir. **Revista Consultor Jurídico**, 29 dez. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-29/eduardo-fonseca-costa-renovacao-ciencia-processual>. Acesso em: 29 dez. 2016.

<sup>112</sup> COSTA, Eduardo J. da Fonseca. Processo como instituição de garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2016. Disponível

em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>113</sup> NAVARRETE, Antonio Maria Lorca. **Tratado de derecho procesal civil, parte general**: el nuevo proceso civil. Madrid: Dykinson, 2000, p. 30.

<sup>114</sup> Ideologia, no ponto, em sentido estrito (compromissa com o poder ou sua luta), e não em sentido lato, da qual nenhuma manifestação cultural está indene. No ponto, seguimos a lição de Nelson Saldanha. **Da teologia à metodologia**: secularização e crise no pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 81.

<sup>115</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 152.

<sup>116</sup> No Brasil há um interessante debate acerca do livre convencimento motivado, isto é, se o legislador teria expurgado a ideia de livre convencimento de nosso sistema, haja vista a (re)valorização do contraditório. Sobre o fim do livre convencimento motivado, ver: STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do CPC. In: **Coleção Novo CPC, doutrina selecionada**: provas. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v. 3, p. 369-376; BRUM, Guilherme Valle. Réquiem para o livre convencimento motivado. **Empório do Direito**.

– hipertrofiando, igualmente, seu papel/responsabilidade social –, não teremos uma adequada (constitucional) motivação das decisões, pois as janelas continuarão abertas ao “decisionismo”.<sup>117</sup> Aliás, o próprio contraditório, outra importantíssima garantia à contenção do poder, continuará a ser alvo de sistemáticos ataques, consoante já se tem notícia.<sup>118</sup>

### **Algumas considerações sobre a mixagem ideológica presente no texto do CPC/15: premissas filosófico-epistemológicas**

A mixagem ideológica dantes

---

Disponível em: <http://emporiadireito.com.br/requiem-para-olivre-convencimento-motivado-por-guilherme-valle-brum/>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>117</sup> VELLOSO, Adolfo Alvarado. **El garantismo procesal**. Conferencia pronunciada en el I Congreso nacional de Derecho Procesal Garantista, Azul, 4 y 5 de Noviembre de 1999. Disponível em: <http://www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/ctp/article/viewFile/19/54>. Acesso em: 20 jan. 2016; TORRES, Amanda Lobão. Até quando vamos permanecer na defesa de um modelo decisionista? **Revista Consultor Jurídico**, 24 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-24/amanda-torres-quando-vamos-defender-modelo-decisionista>. Acesso em: 20 dez. 2016; Ainda sobre a temática da verdade no processo e alguns de seus efeitos colaterais, relacionando com a fundamentação, indispensável a leitura do seguinte ensaio: SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Entre produzir provas e confirmar hipóteses: o risco do argumento da “busca da verdade real” na instrução e fundamentação das decisões. **Revista de Processo REPRO**, São Paulo, vol. 250, dez. 2015, p. 91-117.

<sup>118</sup> Referimo-nos aos Enunciados 01 e 03

mencionada resulta da combinação de características de um sistema dispositivo/garantista às características de um sistema inquisitivo, donde teríamos um suposto sistema ideal, misto. Esta suposta síntese foi censurada por muitos autores estrangeiros,<sup>119</sup> cujas ideias, infelizmente, não repercutiram por estas terras. Assim, sob um viés inquisitivo, suficiente pensar na cooperação (art. 6º), na determinação do comparecimento das partes para interrogatório (art. 139, VIII), na iniciativa probatória de ofício (art. 370), na dinamização dos encargos probatórios (art. 373), no julgamento com base em regras de experiência (art. 375), assim

da Enfam, os quais se fundam em uma crença solipsista que, se não é embasada pelas correntes ativistas em vigor, decerto que delas também retira algum substrato. Sobre a temática, ver: GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa; ALVES, Pedro Spíndola Bezerra. Fundamentação adequada: da impossibilidade de projetar a sombra de nossos óculos sobre paisagens antigas e de acorrentar novas paisagens em sombras passadas. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 175-201, jul./set. 2016.

<sup>119</sup> CROSKY, Sebastián Irún. Derecho procesal e ideología: Hegel y el origen de la escuela “moderna” de derecho procesal (o del “activismo judicial”). In: **Proceso Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014, p. 398; MEROI, Andrea. Algunas prospectivas del proceso civil y garantismo. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 5, dez. 2015.

como o código atribuiu um indevido protagonismo ao magistrado na condução de determinados meios de prova (art. 456 c/c 459, § 1º e art. 464, § 3º), para ficarmos com poucas, mas eloquentes ilustrações. Lado outro, o mesmo código enalteceu as garantias processuais e a liberdade dos litigantes, sublinhando o contraditório (art. 9º, 10), enunciando uma cláusula à elaboração de negócios processuais atípicos (art. 190), eliminando o livre convencimento motivado (art. 369), quebrando o sistema presidencial de oitiva das testemunhas (art. 459) e estruturando o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 489, § 1º).<sup>120</sup> Lamentavelmente, a presença dessas características no texto codificado, nitidamente antagônicas –<sup>121</sup> a que se soma a dificuldade dos

operadores do direito (em geral) de se desvencilhar do discurso processual hegemônico e proceder a uma leitura constitucional do processo, para que o modelo semântico previsto na CF deixe de ser apequenado pelo modelo pragmático, na lição de Glauco Gumerato Ramos –,<sup>122</sup> prestar-se-á como um substrato retórico a toda sorte de voluntarismos, ao sabor da ideologia de plantão.<sup>123</sup>

Adicionalmente, para além do ambiente judicial não ser orientado epistemologicamente, sendo difícil crer que um cenário conflitivo seja o mais apropriado à “descoberta” da verdade, tampouco nos cursos de formação de magistrados consta uma sólida formação probatória de cunho epistemológico; não bastasse isso, ainda que a formação

<sup>120</sup> Na síntese de Croskey: “Asistimos, pues, a un combate ideológico entre dos visiones antagónicas del Poder y del Derecho: el garantismo, que concibe al Derecho como límite ante el Poder del Estado y como Garantía de la Libertad; y la escuela “moderna” o del “activismo judicial”, que circunscribe al Derecho como una herramienta del Poder del Estado. De estas dos perspectivas de Estado, Derecho, Poder y Libertad se desprenden, lógicamente, dos nociones radicalmente opuestas de Proceso. Una garantista, liberal y humanista; y otra tendencialmente publicista, inquisitiva y estatista.” CROSKEY, Sebastián Irún. Derecho procesal e ideología: Hegel y el origen de la escuela “moderna” de derecho procesal (o del “activismo judicial”). In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014, p. 393.

<sup>121</sup> Não se trata de alimentar um ideal de pureza, consoante analisaremos em outro ensaio.

<sup>122</sup> Aspectos semânticos de uma contradição pragmática: ativismo judicial *versus* ampla defesa. O garantismo processual sob o enfoque da filosofia da linguagem. **Justicia**, Universidad Simón Bolívar, Barranquilla, n. 21, p. 38-46, jun. 2012.

<sup>123</sup> Ainda sobre o tema, ver a crítica de Glauco Gumerato Ramos: Expectativas em torno do Novo CPC. Entre o ativismo judicial e o garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 213225, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=232552>>. Acesso em: 28 jun. 2016. Decerto que a questão não está encerrada, pois é preciso saber se, e até que ponto, mudam as regras do jogo em se tratando de direitos indisponíveis.

existisse, as garantias constitucionais se desdobram em diferentes regras condicionantes não apenas do que será objeto da cognição judicial (v.g., demanda, congruência),<sup>124</sup> como fixam limites à perquirição (a exemplo das presunções legais de veracidade em caso de revelia ou na recusa de exibição de documento), além de outras disposições que, por suposto, teriam função *contraepistêmica* (v.g., recusa fundada da testemunha ou da parte em responder a determinadas perguntas ou de exibir algum documento; proibição da prova obtida por meios ilícitos),<sup>125</sup> mas que, verdadeiramente, são denotativas da índole não epistêmica (e neste sentido, não *instrumentalista*) do próprio processo, como bem sustentado por Eduardo Costa.<sup>126</sup>

Mas o embate não é apenas ideológico (em sentido estrito), pois a

corrente ativista também esbarra em problemas epistemológicos e filosóficos que nos parecem intransponíveis. Nesse sentido, Edgar Morin ensina que o cérebro é um órgão encerrado numa caixa-preta: a mensagem que lhe chega pelos sentidos nunca é direta, sendo codificada, traduzida; o “cérebro interpreta estas mensagens traduzidas para reconstruir, à sua maneira, a imagem do original”.<sup>127</sup> Logo, uma condição que não pode ser “evitada” por quaisquer dos sujeitos processuais (parciais ou imparciais), bem como por qualquer outro sujeito que, de algum modo, participe do processo (ex. auxiliares, testemunhas, etc.). Conforme os estudos desenvolvidos pelo filósofo francês, o ato de conhecimento é, a um só tempo, biológico, cerebral, espiritual, lógico, linguístico, cultural, social e histórico, não podendo ser dissociado da

<sup>124</sup> Como diria Cipriani ao refutar a ideia de que o processo seja um «assunto das partes», tal como difundida por alguns publicistas na tentativa de diminuir o garantismo: “De todas formas, desde el momento en que el proceso civil nace por voluntad de una partes y puede siempre ser abandonado por las partes, no es seguramente absurdo considerarlo una asunto que interesa esencialmente a las partes y regularse conforme a ello.” En el centenario del reglamento de Klein: el proceso civil entre libertad y autoridad. Academia de Derecho. Disponível em: <http://campus.academiadederecho.org/upload/webs/sistemasproc/Links/ordenanzaautriaca.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>125</sup> TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o Juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 161 e ss.

<sup>126</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca.

Direito deve avançar sempre em meio à relação entre prova e verdade. Consultor Jurídico – Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/direito-avancar-sempre-meio-relacao-entre-prova-verdade>. Acesso em: 21 dez. 2016. Do mesmo autor, indispensável a leitura do seguinte trabalho, no qual a temática probatória é refletida amiúde: COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, Ano 23, n. 90, p. 153-173, abr./jun. 2015.

<sup>127</sup> MORIN, Edgar. Problemas de uma epistemologia complexa. In: **O problema epistemológico da complexidade**. Portugal: Publicações Europa América, 2002, p. 25.

vida humana e da relação social.<sup>128</sup> Assim, não bastasse o “filtro” constitucional do processo como *garantia*, a eventual associação do processo à investigação da verdade esbarra num segundo óbice, desta feita, que não de cunho político-normativo: a partir da *epistemologia da complexidade*, desenvolvida por Morin em rechaço ao *paradigma da simplificação*,<sup>129</sup> também é possível revolver o lugar-comum de fala das correntes ativistas, colocando algumas de suas premissas em xeque.

### **O - mau - exemplo da distribuição dinâmica das cargas probatórias**

À margem de autorização legislativa de nossa ordem jurídica, calcados na necessidade de esclarecimento dos fatos e num suposto

tratamento isonômico às partes (para evitar a *probatio diabolica*), há alguns anos surgiram julgados, incorporando a doutrina das cargas probatórias dinâmicas para modificar os ônus probatórios fora de relações contenciosas de consumo; além dos argumentos anteriores, não era incomum a menção aos poderes instrutórios do magistrado para embasar a mudança dos encargos.<sup>130</sup> É importante frisar o que foi dito: malgrado não estivesse institucionalizada em nossa ordem jurídica, vários arestos passaram a encampar a dinamização dos ônus probatórios nos moldes professados por Jorge W. Peyrano. Mas essa doutrina, muito difundida por Peyrano, não é uma unanimidade na doutrina argentina, onde já recebeu acerbas críticas,<sup>131</sup> sendo censurada em outros países,<sup>132</sup> assim como não restou imune de ataques em

<sup>128</sup> MORIN, Edgar. **O método**, v. 3: o conhecimento do conhecimento. Trad. Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 26.

<sup>129</sup> cf. MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 11 e ss.

<sup>130</sup> Sobre o tema, com amplas referências: PEREIRA, Mateus Costa; DUARTE, Ronnie Preus. A distribuição dinâmica do ônus da prova e o Novo CPC. **Revista do Advogado**, v. 126, p. 182-191, 2015.

<sup>131</sup> VELLOSO, Adolfo Alvarado. Proceso y República. Crítica a las tendencias actuales del Derecho Procesal. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 1, ago. 2014; CALVINHO, Gustavo. Cargas probatorias dinâmicas: exotismo y magia que desnaturalizan la garantía del proceso. In: **Proceso Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**.

Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014, p. 46-55.

<sup>132</sup> É o caso de Taruffo, na Itália (TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o Juiz e a construção dos fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012); de Francisco Pinochet Cantwell, no Chile (Como se derrotó en Chile a las cargas probatorias dinámicas. Su diferencia con el principio de facilidad de la prueba. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 4, set. 2015); de Alejandro Abal Oliú, no Uruguai (Iniciativa probatoria de oficio. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 4, 2015); dos argentinos citados na nota anterior. Entre tantos outros que, se não em

nosso país.<sup>133</sup> Não que a unanimidade em torno a uma doutrina seja determinante ou indispensável à sua institucionalização; de toda sorte, é inegável que o cenário legislativo restaria enriquecido se tivéssemos aguardado o, por assim dizer, “tempo de colheita”, um escrutínio doutrinário da teoria.<sup>134</sup>

Há mais de vinte e cinco anos temos um código à proteção e defesa dos consumidores que autoriza o magistrado a inverter as cargas probatórias perante as relações de consumo, desde que demonstrada a hipossuficiência técnica ou econômica pelo consumidor ou a verossimilhança da alegação (*id quod plerumque accidit*; art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Aplicado com muito cuidado, podemos dizer que esse dispositivo, restrito às relações de consumo (justificável pela proteção do vulnerável, e previsto em lei),<sup>135</sup> era um meio de garantir a paridade de armas.<sup>136</sup> Assim como as demais leis de proteção estabelecem

presunções relativas de veracidade em prol dos vulneráveis, que também repercutem no sistema de autorresponsabilidade probatória. Todavia, diante de uma relação de consumo, muito antes de entrar em juízo, o fornecedor já está consciente da possível alteração do ônus de provar, o que lhe outorga previsibilidade e vela por seu direito de defesa, não olvidando a necessidade de iniciativa (requerimento) do consumidor e o filtro constituído pelos requisitos (alternativos) indicados em lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o direito brasileiro, a atuação do juiz à igualdade/paridade de armas, sem violação ao devido processo legal, assim nos parece, somente poderia ser assegurada quando o legislador já tivesse previsto a exata situação em que o juiz deveria atuar para tanto.<sup>137</sup> Seguramente, não como uma forma de justiça social, senão de um reforço à

---

ensaios específicos, de passagem em algum trabalho, também censuram a doutrina da distribuição dinâmica.

<sup>133</sup> Por todos, ver o já citado ensaio de Eduardo José da Fonseca Costa: “Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias, **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, Ano 23, n. 90, p. 153-173, abr./jun. 2015.

<sup>134</sup> Quiçá destacando alguns dos principais pontos do projeto do código e conclamando juristas de diferentes matizes ideológicas para

discutir.

<sup>135</sup> Não ignoramos a divergência quanto ao seu âmbito de aplicação. Marinoni, por exemplo, antes mesmo do novo CPC, entendia que a inversão do ônus da prova não estava restrita às relações de consumo.

<sup>136</sup> Diálogo mantido com o autor via Telegram.

<sup>137</sup> Diálogo mantido com o autor via Telegram.

paridade de armas no processo, sem estabelecer preferências ou privilégios a um dos contendores em detrimento do outro, como é da exigência da igualdade.<sup>138</sup> Fora dessas situações, excepcionais, cremos que a paridade de armas seja “melhor” compreendida como a igualdade de oportunidades e de audiência.<sup>139</sup> É necessário insistir que a garantia de igualdade não pode comprometer os demais direitos constitucionais, tampouco a função do juiz, no caso concreto, como o último *garante* desses direitos.<sup>140</sup> Em outras palavras, limitando a atuação do julgador, as garantias também protegem as partes contra os poderes do Estado-juiz.<sup>141</sup>

Por tudo isso, a proteção de sujeitos vulneráveis e sua repercussão no processo judicial (paridade de armas) é uma tarefa que toca ao legislador mais que ao julgador. Longe de sugerir uma

novel visão da paridade, buscamos demonstrar que a sua compreensão não é afetada pelo ideal cooperativo, já que a adequada reflexão do tema desemboca no texto do código; nele, por assim dizer, não encontra seu ponto de partida. Mesmo porque, sob o arrojado título de normas fundamentais, alguns desses artigos matriciais reproduzem normas constitucionais que albergam garantias individuais fundamentais, como é o caso do acesso à justiça (art. 3º, CPC ressoa o art. 5º, XXXV, CF), a razoável duração do processo (art. 4º, CPC replica o art. 5º, LXXVIII, CF), a isonomia (art. 7º, CPC contém o mesmo preceito do art. 5º, *caput*, CF, contextualizado ao processo) e o contraditório (os arts. 7º, parte final, 9º e 10º, CPC, reluzem o art. 5º, LV, CF). O mesmo não sucede com a cooperação, carecendo do substrato garantístico constitucional de liberdade.<sup>142</sup> É sob a perspectiva constitucional, como sói,

<sup>138</sup> CALVINHO, Gustavo. Las características democráticas del proceso dispositivo-acusatorio. **Gustavo Calvinho-Blog Académico de Derecho Procesal**. Disponível em: <http://gustavocalvinho.blogspot.com.es/2012/11/las-caracteristicas-democraticas-del.html>. Acesso em: 20 ago. 2016.

<sup>139</sup> VELLOSO, Adolfo Alvarado. O garantismo processual. Trad. Glauco Gumerato Ramos. In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014, p. 18-30.

<sup>140</sup> AROCA, Juan Montero. El proceso civil en el siglo XXI: tutela y garantía. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**,

v. 32, n. 32, 2006. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revista-s-icdp/article/view/26>. Acesso em: 10 jun. 2016.

<sup>141</sup> COSTA, Eduardo J. da Fonseca. Processo como instituição de garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>142</sup> Em sentido contrário, Fredie Didier Jr. sustenta que a cooperação seria extraída do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. Assim, do autor, ver: 1. Princípio da cooperação. In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 77.

que se funda a compreensão do tema analisado e de toda a conformação da atividade do julgador,<sup>143</sup> sendo o manancial teórico da corrente que se convencionou chamar de *garantista*.<sup>144</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. “O dito e o não-dito sobre a instrumentalidade do processo: críticas e projeções a partir de uma exploração hermenêutica da teoria processual”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 166, versão digital, dez. 2008.

AROCA, Juan Montero. El proceso civil en el siglo XXI: tutela y garantía. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, v. 32, n. 32, 2006. Disponível em: <http://publicacionesicdp.com/index.php/Revistas-icdp/article/view/26>. Acesso em: 10 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **La paradoja procesal del siglo XXI: los poderes del juez penal (libertad) frente a los poderes del juez civil (dinero)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

\_\_\_\_\_. **La prueba en el proceso civil**. 6. ed. Espanha: Thomson Reuters, 2011.

\_\_\_\_\_. Prova e verdade no processo civil: contributo para o esclarecimento da base ideológica de certas posições pretensamente técnicas. Trad. Glauco

Gumerato Ramos. In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014.

\_\_\_\_\_. Sobre el mito autoritario de la “buena fe procesal”. In: **Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos**. Juan Montero Aroca (coord.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

BRUM, Guilherme Valle. Réquiem para o livre convencimento motivado. **Empório do Direito**. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/requiem-para-o-livre-convencimento-motivado-por-guilherme-valle-brum/>. Acesso em: 02 set. 2016.

CALVINHO, Gustavo. Cargas probatorias dinâmicas: exotismo y magia que desnaturalizan la garantía del proceso. In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014.

CALVINHO, Gustavo. Las características democráticas del proceso dispositivo-acusatorio. **Gustavo Calvino-Blog Académico de Derecho Procesal**. Disponível em: <http://gustavocalvino.blogspot.com.es/2012/11/las-caracteristicas-democraticas-del.html>. Acesso em: 20

<sup>143</sup> A temática, assim, nos parece, vai além da reflexão quanto aos poderes de iniciativa probatória, seu uso e consequências, malgrado este seja um ponto bastante delicado do tema. Sobre o assunto, ver: OLIÚ, Alejandro Abal. Iniciativa probatoria de ofício. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 4, 2015.

<sup>144</sup> Conforme leciona Adolfo Alvarado Velloso, em lição inteiramente aplicável entre

nós, o garantismo processual postula o irrestrito acatamento da Constituição e daquela que é a sua máxima garantia: o processo. **El garantismo procesal**. Conferencia pronunciada en el *I Congreso nacional de Derecho Procesal Garantista*, Azul, 4 y 5 de Noviembre de 1999. Disponível em: <http://www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/ctpa/article/viewFile/19/54>. Acesso em: 20 jan. 2016.

ago. 2016.

CANTWELL, Francisco Pinochet. Como se derrotó en Chile a las cargas probatorias dinámicas. Su diferencia con el principio de facilidad de la prueba. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 4, set. 2015.

CIPRIANI, Franco. El autoritarismo procesal (y las pruebas documentales). **Revista Ius et Praxis**, año 13, n.º 2, 2007.

\_\_\_\_\_. En el centenario del reglamento de Klein: el proceso civil entre libertad y autoridad. **Academia de Derecho**. Disponível em: <http://campus.academiadederecho.org/upload/webs/sistemasproc/Links/ordenanzaautriaca.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias, **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, Ano 23, n. 90, p. 153-173, abr./jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Comenda Prof. Edson Prata – Congresso de Direito Processual de Uberaba, 10 edição. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCnd=247007>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Direito deve avançar sempre em meio à relação entre prova e verdade. **Revista Consultor Jurídico**, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-20/direito-avancar-sempre-meio-relacao-entre-prova-verdade>. Acesso em: 21 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de modelo

interseccional entre direito processual, economia e psicologia (Tese de Doutorado). Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016, 187 p.

\_\_\_\_\_. O processualista-procedimentalista, tal como o conhecemos hoje, deixará de existir. **Revista Consultor Jurídico**, 29 dez. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-29/eduardo-fonseca-costa-renovacao-ciencia-processual>. Acesso em: 29 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Processo como instituição de garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CROSKEY, Sebastián Irún. Derecho procesal e ideología: Hegel y el origen de la escuela “moderna” de derecho procesal (o del “activismo judicial”). In: **Proceso Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014.

DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: Inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; FIORATTO, Débora Carvalho. “A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC-Minas Serro)**, Belo Horizonte, n. 1, 2010.

DIDIER JR., Fredie. 1.3 Dever de o juiz

zelar pelo efetivo contraditório, princípio da cooperação e dever de auxílio. In: **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FENOL, Jordi Nieva. **La valoración de la prueba**. Barcelona: Marcial Pons, 2010.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa; ALVES, Pedro Spíndola Bezerra. Fundamentação adequada: da impossibilidade de projetar a sombra de nossos óculos sobre paisagens antigas e de acorrentar novas paisagens em sombras passadas. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 175-201, jul./set. 2016.

IRANZO, Virginia Pardo. La imparcialidad y los poderes del Juez según el Tribunal de Justicia de la Unión Europea. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 5, dez. 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

MEROI, Andrea. Algunas perspectivas del proceso civil y garantismo. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 5, dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **El principio de imparcialidad del juez (las opiniones precursoras de Wener Goldschmidt y los desarrollos actuales del tema)**. Texto gentilmente cedido pela autora.

\_\_\_\_\_. Iura novit curia y decisión imparcial (Ponencia presentada al XIX Encuentro Panamericano de Derecho Procesal, Asunción del Paraguay, 16 y 17 de noviembre de 2006). **Revista Ius et Praxis**, año 13, n° 2 379. Disponível

em:  
<http://www.revistaiepraxis.cl/index.php/iepraxis/article/download/475/351>. Acesso em: 08 set. 2016.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

\_\_\_\_\_. **O método, v. 3: o conhecimento do conhecimento**. Trad. Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005,

\_\_\_\_\_. Problemas de uma epistemologia complexa. In: **O problema epistemológico da complexidade**. Portugal: Publicações Europa América, 2002.

NAVARRETE, Antonio María Lorca. **Tratado de derecho procesal civil, parte general: el nuevo proceso civil**. Madrid: Dykinson, 2000.

OAKLEY, Hugo Botto. El Proceso: ¿Método de Debate o Juego Colaborativo? Su relación con la Imparcialidad Sicológica. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 3, mai. 2015.

OLIÚ, Alejandro Abal. Iniciativa probatoria de oficio. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 4, 2015.

PEREIRA, Mateus Costa; DUARTE, Ronnie Preus. A distribuição dinâmica do ônus da prova e o Novo CPC. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 126, p. 182-191, 2015.

PICÓ I JUNOY, Joan. El Derecho Procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado. **Cuestiones Jurídicas**, Revista de Ciencias Jurídicas de la Universidad Rafael Urdaneta, v. VI, n° 1, jan.-jun. 2012.

RAMOS, Glauco Gumerato. Aspectos

semânticos de uma contradição pragmática: ativismo judicial *versus* ampla defesa. O garantismo processual sob o enfoque da filosofia da linguagem. **Justicia**, Universidad Simón Bolívar, Barranquilla, n. 21, p. 38-46, jun. 2012.

\_\_\_\_\_. A atuação dos poderes instrutórios do juiz fere a sua imparcialidade? **Revista Brasileira de Direito Processual-RBDPro**, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010. Direto ao Ponto. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDIO006.aspx?PdiCntd=67221>>. Acesso em: 23 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Expectativas em torno do Novo CPC. Entre o ativismo judicial e o garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual-RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 213225, abr./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDIO006.aspx?PdiCntd=232552>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

SALDANHA, Nelson Nogueira. **Da teologia à metodologia: secularização e crise no pensamento jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Entre produzir provas e confirmar hipóteses: o risco do argumento da “busca da verdade real” na instrução e fundamentação das decisões. **Revista de Processo REPRO**, São Paulo, vol. 250, dez. 2015, p. 91-117.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do CPC. In: **Coleção Novo CPC, doutrina selecionada: provas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v.

3.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o Juiz e a construção dos fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TORRES, Amanda Lobão. Até quando vamos permanecer na defesa de um modelo decisionista? **Revista Consultor Jurídico**, 24 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-24/amanda-torres-quando-vamos-defender-modelo-decisionista>. Acesso em: 20 dez. 2016.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. **El garantismo procesal**. Conferencia pronunciada en el I Congreso nacional de Derecho Procesal Garantista, Azul, 4 y 5 de Noviembre de 1999. Disponível em: <http://www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/ctp/article/viewFile/19/54>. Acesso em: 20 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **La prueba judicial: notas críticas sobre la confirmación procesal**. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2015.

\_\_\_\_\_. O garantismo processual. Trad. Glaucio Gumerato Ramos. In: **Processo Civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Alexandre Freire, Lúcio Delfino, Pedro Miranda de Oliveira e Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro (coords.). Florianópolis: Conceito, 2014.

\_\_\_\_\_. Proceso y República. Crítica a las tendencias actuales del Derecho Procesal. **Revista Latinoamericana de Derecho Procesal**, Buenos Aires, n. 1, ago. 2014.